



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
2ª Vara de Iranduba

Autos nº: 0600686-94.2021.8.04.4600  
Requerente: Marcos Antônio Rodrigues da Silva  
Requerido: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

**DECISÃO**

Vistos e etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA DE INAUDITA ALTERA PARTE C/C IDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL**, proposta por MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA em face de AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O Requerente é proprietário do terreno descrito lote de terras de número 10, localizado na Gleba 04, do Projeto Fundiário de Manaus, o chamado PIC Bela Vista, no Município de Iranduba, com perímetro de dois mil, trezentos e trinta e três e oitenta e quatro hectares, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iranduba, matrícula 55, fl.01, do livro 02.

Para tanto, o Requerente que algumas pessoas desconhecidas derrubaram a cerca construída, invadiram o terreno e dividiram em pequenos lotes, colocando piquetes e fios marcadores no local, o que motivou a ajuizamento da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0600594-19.2021**, em tramite na 1ª Vara da Comarca de Iranduba.

Alega, ainda, que empresa concessionária de energia elétrica, mesmo ciente de que a área é uma invasão, aceitou o pedido dos invasores e instalou postes no local para regular o fornecimento do serviço público, pratica que incentiva a permanência dos envolvidos no imóvel. Que não se importando com as tratativas da parte Requerente, a Requerida fornece energia para pessoas que não tem qualquer título que legitima a ocupação de um imóvel particular.

Requeru, ao final, o deferimento da liminar pleiteada, a fim de que a requerida suspenda o fornecimento de energia elétrica oferecido sem instalar outras unidades consumidoras, postes de energia elétrica ou demais intervenções na propriedade, bem como retirar tudo instalado até então, ou que venha se instalar, no prazo de 24h, sem prejuízo ao autor que necessita repelir a ocupação legal.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
2ª Vara de Iranduba

Acostados à exordial vieram os documentos de fls. 10/13.

Boletim de Ocorrência, à fl. 14.

É o relatório. Decido.

Exsurge demonstrado do exame dos autos que a situação fática narrada pelo autor se encontra satisfatoriamente demonstrada pelos documentos acostados à exordial, de modo a consubstanciar, não só a plausibilidade do direito, mas também, a existência de fundado receio de que a demora na prestação jurisdicional possa causar lesão grave e irreparável ao direito do requerente.

Destarte, diante do arcabouço probatório que já se encontra nos autos e levando em conta as razões expendidas, não hesito em afirmar que a concessão da liminar pleiteada é medida que se impõe, em face da urgência que o caso requer, tendo em vista que a demora para a citação da requerida, poderia tornar ineficaz a presente medida.

Sopesado o exposto e mais o que dos autos consta, observadas as formalidades legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida na inicial, com fulcro no art. 300, caput, do CPC., em favor do requerente, para determinar que a empresa requerida, Eletrobrás Amazonas Distribuidora de Energia, suspenda o fornecimento de energia elétrica e se abstenha de instalar outras unidades consumidoras, postes de energia elétrica e demais intervenções, bem como retire tudo instalado até então, no prazo de 72 horas, no lote de terras de número 10, localizado na Gleba 04, do Projeto Fundiário de Manaus, o chamado PIC Bela Vista, no Município de Iranduba, com perímetro de dois mil, trezentos e trinta e três e oitenta e quatro hectares, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iranduba, matrícula 55, fl.01, do livro 02, até o julgamento do feito.

Intime-se a Eletrobrás Amazonas Distribuidora de Energia S/A, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, desta decisão, para conhecimento e rigoroso cumprimento, devendo constar do Mandado que se abstenha de praticar quaisquer atos contrários as determinações deste Juízo, ou que possam obstaculiza-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência, sujeitando-se as respectivas sanções, sem prejuízo da aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados até 30 dias.

Executada a medida, cite-se a ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
2ª Vara de Iranduba

Defiro o pedido de parcelamento de custas, devendo o autor juntar comprovante de pagamento da segunda à sexta parcela no decorrer do tramite processual, com espaço de no máximo trinta dias entre parcelas primeira parcela.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Iranduba, 25 de maio de 2021.

Dinah Câmara Fernandes  
Juíza de Direito



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
2ª Vara de Iranduba

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE IRANDUBA/AM**

**Processo Nº: 0600686-94.2021.8.04.4600**

**AMAZONAS ENERGIA S/A**, sociedade anônima fechada, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço de energia elétrica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.341.467/0001-20, com sede à Av. Sete de Setembro nº 2.414, Cachoeirinha, Manaus – AM, por meio de seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente perante V. Exa., na presente **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE C/C INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL**, que lhe é movida por **MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA**, já qualificado, dizer e requerer o que segue:

Conforme se denota da decisão interlocutória de fls. 38/41, a Requerida foi intimada por meio eletrônico para tomar conhecimento e providências quanto ao deferimento da tutela de urgência nos seguintes termos:

*“Sopesado o exposto e mais o que dos autos consta, observadas as formalidades legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, com fulcro no art. 300, caput, do CPC., em favor do requerente, para determinar que a empresa requerida, Eletrobrás Amazonas Distribuidora de Energia, suspenda o fornecimento de energia elétrica e se abstenha de instalar outras unidades consumidoras, postes de energia elétrica e demais intervenções, bem como retire tudo instalado até então, no prazo de 72 horas, no lote de terras de número 10, localizado na Gleba 04, do Projeto Fundiário de Manaus, o chamado PIC Bela Vista, no Município de Iranduba, com perímetro de dois mil, trezentos e trinta e três e oitenta e quatro hectares, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis*



*da Comarca de Iranduba, matrícula 55, fl.01, do livro 02, até o julgamento do feito.*

*Intime-se a Eletrobrás Amazonas Distribuidora de Energia S/A, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, desta decisão, para conhecimento e rigoroso cumprimento, devendo constar do Mandado que se abstenha de praticar quaisquer atos contrários as determinações deste Juízo, ou que possam obstaculizá-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência, sujeitando-se as respectivas sanções, sem prejuízo da aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados até 30 dias.”*

Em atenção a decisão em epígrafe, a Requerida precisa destacar a este D. Juízo alguns pontos importantes que afastam, de plano, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência deferida em favor do Requerente, conforme será demonstrado adiante.

#### **i. DO APERTADO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE LOGÍSTICA PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL**

Este D. Juízo determinou à Requerida que promova no prazo de 72 (setenta e duas) horas com a suspensão do fornecimento de energia e se abstenha de instalar outras unidades consumidoras, postes de energia elétrica e demais intervenções, bem como retire tudo instalado até então, no prazo de 72 horas, no lote de terras de número 10, localizado na Gleba 04, do Projeto Fundiário de Manaus, o chamado PIC Bela Vista, no Município de Iranduba.

Ocorre que, para que a decisão concedida em caráter de urgência seja cumprida, **é necessária a mobilização de várias equipes da Requerida, bem como que seja organizada e executada uma operação que não estava no cronograma da companhia de energia elétrica.**

Destarte, ressalta-se que a decisão determinou também que seja retirada toda rede de energia já instalada na localidade, o que envolve a



desenergização de rede elétrica, a retirada e remoção de postes, entre outros diversos elementos que compõe uma rede de transmissão e distribuição de energia.

Excelência, esta Requerida detém informação de que a comunidade lotada na localidade possui mais de 200 residências que serão afetadas pela presente decisão, o que também contribui para dificultar e alongar toda a operação.

Em razão disso, é necessário o alongamento do prazo dado na decisão de fls. 38/41, posto que o prazo é absolutamente exíguo que, em ocasiões normais, ocorreria em um espaço de tempo de, no mínimo, 7 (sete) dias úteis, com uma equipe grande mobilizada, além de maquinário para a execução da atividade.

Posto isso, requer-se, de plano, o alongamento do prazo para cumprimento da tutela de urgência, para que seja conferido à Requerida um tempo não inferior ao prazo de 7 (sete) dias úteis, de forma a viabilizar o seguro cumprimento do comando judicial.

**ii. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A LIDE – AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANTA DO IMÓVEL – AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA**

Conforme se denota da exordial e da decisão de fls. 38/41, o Requerente descreveu a área como “um lote de terras de número 10, localizado na Gleba 4, do projeto Fundiário de Manaus, chamado PIC Bela Vista, no município de Iranduba/AM, com perímetro de 2.333,04 has, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Iranduba, sob matrícula nº 55, fl. 01, Livro 2.”

Alega, de forma genérica que o seu imóvel, que é objeto da ação de Reintegração de Posse tombada sob nº 0600594-19.2021.8.04.4600 junto da 1ª Vara desta Comarca, “foi alvo de ação de pessoas desconhecidas que derrubaram a cerca construída pelo jurisdicionado e formaram pequenos lotes de terra, colocando piquetes no local e fios demarcadores”.



Essa foi a descrição utilizada pelo Requerente para descrever a área.

Ocorre, Excelência, que tal demanda prescinde de documentos aptos a comprovar a área que se encontra invadida para que a Requerida possa executar a decisão de fls. 38/41.

Perceba que não há nos autos, qualquer elemento que delimite a área afetada pela Ação de Reintegração de Posse mencionada, que tem seu trâmite em segredo de justiça, o que torna ainda mais precária a possibilidade de cumprimento da decisão.

Desta monta, percebe-se que a dilação probatória é de suma importância, haja vista que não há nos autos a delimitação da área onde a Requerida deverá desligar a rede de energia, retirar cabeamentos, postes e geradores.

**Não há nos autos, sequer um memorial descritivo da área, um mapa da localidade apontando onde os “posseiros” estariam estabelecidos, nada.**

Não há também a indicação dos “posseiros” para que a Requerida viabilize a identificação das pessoas e realize o desligamento de cada uma das unidades consumidoras relacionadas aos mesmos.

A ausência de tais documentos, por si só também tornam a decisão que concedeu a tutela de urgência de difícil ou impossível cumprimento, em razão da ausência de delimitação da área e da falta de conjunto probatório que confirmam ao Requerente os requisitos mínimos para a concessão da tutela de urgência, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* é, como sabido, a plausibilidade do direito alegado. Como se verifica, não há nos autos a delimitação da área a ser executada a medida liminar, tampouco a prova de que existem posseiros ou moradores irregulares no imóvel. A única prova trazida, Exa., é uma matrícula de imóvel que não identifica, por si só, a área discutida na ação de Reintegração de Posse.

O *periculum in mora*, é caracterizado pelo fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação em decorrência da demora jurisdicional. No caso em



epígrafe, já existe uma ação de reintegração de posse, inacessível à Requerida, que eventualmente discute a invasão por terceiros na área de propriedade do Requerente.

Ocorre que, não foi trazido aos autos sequer cópia da decisão que eventualmente teria deferido a tutela antecipada em favor do mesmo para a reintegração de posse do imóvel. Não havendo decisão liminar nesse sentido, está caracterizada também a ausência de *periculum in mora*, haja vista que não há conhecimento de decisão que determine a reintegração de posse e a retirada dos eventuais invasores da área de propriedade do Requerente.

Como é sabido, para a concessão de tutela antecipada são necessários a presença do preenchimento concomitante dos requisitos apontados no art. 300, do CPC.

Neste sentido:

*AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LAPSO TEMPORAL EXTENSO ENTRE O SUPOSTO DANO E A PROPOSITURA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (periculum in mora), desde que reversível o provimento pretendido (art. 300 do CPC/2015). **II - Na espécie, não restou demonstrado à satisfação o preenchimento do requisito do periculum in mora, em virtude do lapso temporal entre o suposto dano (esbulho de empilhadeira) e o ajuizamento da ação de reintegração de posse.** III- Assim, correta a decisão agravada que, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência pretendida. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 08/07/2019; Data de registro: 10/07/2019) - grifamos*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO*



*PROVIDO. 1. Sustenta o agravante, em síntese, que propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face da agravada em razão da veiculação indevida de imagem divulgada no programa 190. Afirma que foi divulgado no referido programa que ele fazia parte de uma organização criminosa, responsável por um assalto no supermercado em Maracanaú. 2. Os documentos apresentados nos autos não demonstram a probabilidade do direito. Os fatos alegados não se restaram suficientemente demonstrados, sendo necessária a realização de instrução probatória. **3. O decurso do prazo, no caso em questão, evidencia a inexistência de perigo de dano.** (...) (Relator (a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Vara Cível; Data do julgamento: 20/08/2019; Data de registro: 20/08/2019) - grifamos*

Isto posto, uma vez que ausentes o *FUMUS BONI IURIS* e o *PERICULUM IN MORA*, a decisão de fls. 38/41 deve ser revogada, sob pena de dano de difícil ou impossível reparação.

### iii. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Pois bem. Após toda a brevíssima exposição supra realizada, a Requerida requer a reconsideração da decisão de fls. 38/41, nos seguintes termos:

a. Diante da ausência dos requisitos que ensejam a concessão de tutela de urgência, sobretudo quanto a ausência de demonstração da fumaça do bom direito, requer seja revogada a tutela antecipada concedida em razão da franca necessidade de dilação probatória, a fim de que haja identificação dos “posseiros/invasores” e/ou seja delimitada a área onde a Amazonas Energia S/A deverá atuar para cumprimento da decisão.

b. Na impossibilidade de revogação, seja reconsiderada a decisão de fls. 38/41 para que seja alongado o prazo para cumprimento da ordem judicial em tempo não inferior a 7 (sete) dias, sob pena da decisão se caracterizar como difícil ou impossível cumprimento, prejudicando não só o jurisdicionado, mas também a própria



Amazonas Energia que não tem qualquer intenção em descumprir qualquer ordem judicial.

Por fim, com fulcro no art. 272, §5º, CPC, **requer para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, que TODAS as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE, inscrito na OAB/AM sob o nº A-697,** mediante do Diário de Justiça Eletrônico, em obediência ao art. 205, § 3º, CPC e art. 14, da Resolução nº 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Termos em que, pede e espera o deferimento.

Manaus, 26 de maio de 2021.

Décio Freire  
OAB/AM A-697

Jonas de Almeida Rodrigues  
OAB/MG 168.941

Andréia Farias de Barros  
OAB/AM 10.773

Alice da Silva Welgert  
OAB/AM 12.614



---

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE IRANDUBA/AM

Autos nº 0600686-94.2021.8.04.4600  
Requerente: Marcos Antônio Rodrigues da Silva  
Requerido: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na defesa de sua missão constitucional de expressão e instrumento do regime democrático e de promoção de direitos humanos, por intermédio da defensora pública que ao final subscreve, atuando em favor da **COLETIVIDADE ora interessada**, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, c/c art. 4º, incisos X e XI, da LC 80/964, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, da decisão interlocutória proferida nas fls. 38-41, pelos motivos de fato e de direito a seguir explanados:

### 1. DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

O requerente ajuizou a presente demanda aduzindo, em síntese, que é legítimo proprietário do imóvel localizado na Gleba 04, do Projeto Fundiário de Manaus, denominado PIC Bela Vista, no Município de Iranduba.

Afirmou que algumas pessoas desconhecidas ocuparam o terreno e dividiram em pequenos lotes o que motivou o ajuizamento da ação de reintegração de posse (autos n. 0600594-19.2021.8.04.4600) em tramite na 1ª Vara de Iranduba.



---

Ao final, o requerente postula que a empresa concessionária de energia elétrica proceda ao desligamento do serviço público essencial, deixe de instalar novas unidades consumidoras, bem como retire todos os equipamentos instalados.

A M.M. Juíza deferiu a liminar acolhendo o pedido do requerente, determinando a seguinte providência:

Sopesado o exposto e mais o que dos autos consta, observadas as formalidades legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, com fulcro no art. 300, caput, do CPC., em favor do requerente, para determinar que a empresa requerida, Eletrobrás Amazonas Distribuidora de Energia, **suspenda o fornecimento de energia elétrica e se se abstenha de instalar outras unidades consumidoras**, postes de energia elétrica e demais intervenções, **bem como retire tudo instalado até então, no prazo de 72 horas**, no lote de terras de número 10, localizado na Gleba 04, do Projeto Fundiário de Manaus, o chamado PIC Bela Vista, no Município de Iranduba, com perímetro de dois mil, trezentos e trinta e três e oitenta e quatro hectares, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iranduba, matrícula 55, fl.01, do livro 02, até o julgamento do feito.

A requerida foi intimada e apresentou manifestação postulando pela revogação da tutela antecipada concedida em razão da necessidade de dilação probatória, a fim de que haja identificação dos ocupantes/moradores da localidade e/ou seja delimitada a área onde a Amazonas Energia S/A deverá atuar para cumprimento da decisão (fls. 42-48).

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas foi procurada por representantes da coletividade que, muito embora não tenham sido formalmente intimados da existência do processo, bem como da liminar deferida, serão afetados diretamente caso a medida seja efetivamente cumprida.



---

Assim, diante desse cenário é que se passa a apresentar fundamentos para que esse Douto Juízo reconsidere a decisão anteriormente proferida, revogando-a para suspender a ordem de interrupção dos serviços energia elétrica fornecidos pela requerida.

## **2. DA REALIDADE FÁTICA SOBRE A COLETIVIDADE INTERESSADA NO LITÍGIO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que atualmente residem na localidade denominada Comunidade Vera Castelo Branco cerca de 150 famílias, que incluem crianças, idosos e outros grupos de pessoas em extrema situação de vulnerabilidade que necessitam, portanto, de maior proteção por parte do Estado.

Além disso, impõe-se, desde já, esclarecer que o requerente vem de maneira frequente abordando moradores e praticando assédios com o fim de expulsá-los da localidade, que lá residem há mais de 10 anos.

O requerente encaminha pessoas que se apresentam como sendo policiais, oficiais de justiça “pessoas da lei”, afirmando que a população precisa assinar documentos para deixarem a comunidade em que vivem.

Assim, a situação ora posta, vai muito além de um simples litígio envolvendo a concessionária de serviço público e o particular, ora requerente, pois em sendo cumprida a liminar para suspensão do fornecimento de energia elétrica, automaticamente estará sendo negado a cerca de 150 famílias o direito fundamental à moradia digna, que inclui, o acesso ao serviço público essencial de energia elétrica.

Observa-se que as 150 famílias que atualmente residem na comunidade são, em sua maioria, beneficiárias de programas assistenciais do governo federal, tais como, o programa “bolsa família”, fato que demonstra a carência de recursos financeiros e a situação de extrema vulnerabilidade do grupo que será atingido pela decisão que determina a suspensão do fornecimento de energia elétrica nas residências dos moradores.



---

Além disso, torna-se necessário esclarecer que o requerente omitiu algumas informações acerca do litígio ora posto. Isso porque, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Iranduba ação de reintegração de posse (autos n. 0000678-84.2012.8.04.4600) envolvendo o mesmo imóvel objeto desta ação, em que o requerente postulava proteção possessória em face de Raimunda de tal e outros integrantes da comunidade.

A sentença de primeiro grau foi prolatada em 1º de setembro de 2015, sendo reconhecido pelo Juízo de 1º Grau que “em nenhum momento dos autos, o requerente demonstrou sua posse”, razão pela qual a demanda foi julgada totalmente improcedente (decisão anexada ao final).

Posteriormente, o requerente apresentou recurso de apelação que não chegou a ser julgado, pois sobreveio nos autos um acordo firmado com oito moradores da localidade e o requerente, findando-se o processo por meio de decisão homologatória de acordo (doc. anexo).

Frisa-se que referido acordo foi firmado com uma pequena parte dos habitantes da comunidade, e não vincula de maneira alguma os moradores da comunidade que permanecem exercendo a posse desde meados do ano de 2011, isto é, há mais de 10 anos.

Cumpram ainda mencionar a existência de nova ação de reintegração de posse que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Iranduba envolvendo o mesmo imóvel desta ação, ajuizada pelo requerente em face de alguns moradores da comunidade, aduzindo basicamente os mesmos fatos alegados no ano de 2012, quando do ajuizamento da primeira ação possessória.

O fato é que o objeto da demanda neste processo envolve pedido de suspensão de fornecimento de energia elétrica de uma comunidade composta por mais de 150 famílias (segundo informações prestadas informalmente pela requerida, atualmente existem 174 clientes vinculados à concessionária Amazonas Energia), e caso essa decisão seja efetivamente cumprida, as consequências serão nefastas, especialmente se consideramos a presença de idosos, crianças e pessoas com deficiência na comunidade, deixando completamente desamparadas centenas de pessoas.



---

Assim, por envolver uma coletividade que vive em situação de extrema vulnerabilidade, no aspecto econômico e social, com a carência de recursos públicos, busca-se com a presente manifestação a proteção do direito fundamental à moradia digna, que será tutelado/garantido mediante a revogação da referida liminar.

Além disso, no atual cenário vivenciado pelo país, é temerário determinar que uma grande quantidade de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, fiquem sem acesso ao serviço essencial de energia elétrica.

O direito à moradia é consagrado na Constituição Federal como um direito fundamental, sendo considerando ainda parte do núcleo de direitos pertencentes ao mínimo existencial.

Ressalta-se que no âmbito dos direitos humanos, o Comentário Geral n. 7 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, **explicita que os despejos forçados não podem resultar em pessoas desabrigadas ou vulneráveis à violações de direitos humanos, incumbindo o Poder Público de garantir alternativa de moradia** àqueles que sofrerem despejos, sejam ilegais ou em decorrência de remédios legais de proteção à posse ou propriedade de terceiros.

Assim, em que pese a presente demanda não trate sobre despejo ou reintegração de posse por parte do requerente, de algum modo a decisão judicial influencia para que o direito à moradia digna não seja respeitado, e tampouco garantido.

Portanto, considerando o interesse da coletividade, a suspensão do serviço público de energia elétrica somente poderia ser medida adota após a oitiva do Poder Público e da coletividade interessada, afim de esclarecer a demanda e se possível, propor uma solução consensual que tenha um impacto reduzido para a coletividade.

O art. 565 do Código de Processo Civil exige a realização de audiência de mediação quando se trata de litígio coletivo de posse de imóvel. Para além disso, exige ainda a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública.



---

É bem verdade que a posse e a propriedade são tratadas apenas de maneira reflexa/indireta nos autos, contudo, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, deve-se instar o poder público para intervir no feito, pois o Estado tem por dever constitucional a proteção de toda a coletividade envolvida nesse litígio, especialmente se considerarmos a proteção integral às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Ademais, o art. 565 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de intimação dos órgãos públicos responsáveis pela elaboração da política urbana da localidade, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

Desse modo, Excelência, a presente demanda exige a intervenção dos órgãos supracitados, especialmente para que a coletividade tenha os seus direitos devidamente garantidos.

Observa-se, por fim, que há uma espécie de anuência do poder pública com relação à instalação de energia elétrica, uma vez que as autoridades municipais participaram do evento de inauguração da instalação da rede de eletricidade na comunidade, conforme fotos apresentadas em anexo.

Por fim, cumpre informar que o corte de energia elétrica não vai impactar apenas na vida dos moradores que estariam ocupando a área objeto do litígio, mas toda a Comunidade, que atualmente é composta por mais de 84 famílias (além das 150 que ocupam a área do conflito), uma vez que a rede elétrica está toda interligada, e sendo efetuado o corte, toda a população da Comunidade será atingida.

### **3. DA IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

Desde o dia 11 de março de 2020, a OMS (Organização Mundial de Saúde), órgão vinculado à ONU (Organização das Nações Unidas), declarou situação de Pandemia mundial em



---

relação ao NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19), doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Assim, outro ponto que merece destaque é a atual situação vivenciada no país causado pela COVID-19 que afetou de maneira desproporcional famílias que já possuíam poucos recursos financeiros.

Nesse contexto, despiendo nos alongarmos sobre a retração econômica, uma vez que o cenário aponta para enorme impacto financeiro na vida de milhares de famílias, notadamente os profissionais autônomos e aqueles trabalhadores de baixa renda, que não dispõem de mecanismos financeiros em tempos de crise (reserva financeira, acesso ao crédito, poupança, bens), bem como os inseridos no mercado informal, como é o caso retratado pela maioria da coletividade ora interessada.

**Em tempos de crise causada pela pandemia, negar energia elétrica à coletividade interessada é automaticamente negar o direito à moradia e à existência digna.**

Desde que a pandemia se instaurou no país, diversas medidas no âmbito nacional e estadual foram adotadas com vistas a reduzir o impacto econômico e social na população, visando especialmente a proteção de grupo vulneráveis.

Dentre as medidas cita-se a proibição do corte de fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento da fatura. É certo que, o caso em apreço, não se trata propriamente de inadimplência do consumidor, mas a razão de ser das medidas adotadas pelo poder público, visam impedir o corte de energia elétrica por ser este, um serviço essencial e fundamental para o exercício da cidadania e da garantia da dignidade da pessoa humana.

Tal entendimento deve ser aplicado ao caso em apreço, pois as medidas adotadas pelos entes públicos visam proteger grupos de pessoas que não podem ficar sem usufruir do serviço essencial e indispensável à sobrevivência digna, como é a energia elétrica.

---

A título de exemplificação aponta-se a necessidade de energia elétrica para o armazenamento de alimentos e até mesmo para garantia da segurança nas residências.

Acrescenta-se ainda que em havendo **o corte de energia elétrica a Comunidade ficará sem acesso à água potável**, pois o fornecimento de água se dá através de poço artesiano que demanda a existência de energia elétrica para sua retirada. Do mesmo modo, a comunidade fica distante de rios e os igarapés mais próximos estão poluídos, impedindo o consumo.

Além disso, deve-se mencionar que diversas instituições passaram a recomendar que fornecimento de energia elétrica não fosse interrompido em caso de inadimplemento do consumidor, enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente COVID-19, e que sejam buscados meios menos gravosos de coação para a cobrança.

Nesse sentido, a diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL decidiu no dia 26/03/21 suspender o corte de energia dos consumidores de baixa renda, por inadimplência, em todo o Brasil.

A medida vale da publicação da resolução até 30 de junho, para os consumidores da tarifa social de energia elétrica, contemplando aproximadamente 12 milhões de famílias. “Essa é uma contribuição do setor elétrico para o enfrentamento da pandemia, para atenuar os efeitos dela para os consumidores mais carentes”, disse o diretor-geral da ANEEL, André Pepitone.<sup>1</sup>

Torna-se ainda importante mencionar que caso a decisão de suspensão do fornecimento de energia elétrica seja mantida, essa medida equivale a impedir o exercício pleno do direito fundamental à moradia, deixando a coletividade envolvida completamente desamparada.

Há que se destacar por fim, que na ação de reintegração de posse que tramita na 1ª Vara da Comarca de Iranduba (autos n. 0600594-19.2021.8.04.4600), houve a determinação por parte do juízo **da suspensão de cumprimento da ordem liminar em razão da pandemia**, fato

---

<sup>1</sup> [https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao/-/asset\\_publisher/XGPXSqdMFHrE/content/aneel-suspende-corte-de-energia-por-inadimplencia-de-consumidores-de-baixa-renda/656877](https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao/-/asset_publisher/XGPXSqdMFHrE/content/aneel-suspende-corte-de-energia-por-inadimplencia-de-consumidores-de-baixa-renda/656877)



---

que reforça o argumento para que a decisão liminar ora proferida também seja suspensa pelos mesmos motivos.

Veja-se parte da decisão acima mencionada:

Ressalto, que por ora, em virtude da **Pandemia da Covid-19**, a qual ocasionou a suspensão das atividades presenciais do Poder Judiciário, conforme a portaria de nº 487/2021, **SUSPENDO O CUMPRIMENTO DA REFERIDA DECISÃO, para cumprimento posterior quando do retorno das atividades.**

Assim, diante do exposto, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na defesa do interesse da coletividade, **pugna pela revogação imediata da liminar**, determinando que a requerida se abstenha de suspender o serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, bem como seja determinada a intimação das autoridades públicas municipais e estaduais responsáveis por desenvolver políticas públicas relacionadas ao tema, a intimação do representando o Ministério Público, para apresentarem manifestação, e posteriormente, seja designada audiência de conciliação/medição visando à solução consensual da lide.

#### 4. PEDIDOS

Diante do exposto, pugna-se a Vossa Excelência, que:

a) reconsidere a decisão liminar anteriormente proferida, expedindo o mandado de intimação para que a requerida Amazonas Energia continue prestando o serviço público de fornecimento de energia elétrica à coletividade, levando-se em consideração a vulnerabilidade e o risco social das famílias que habitam no imóvel objeto do litígio;

b) em sendo indeferido o pedido contido no item “a”, requer-se, antes da realização do corte do serviço público essencial de energia elétrica, que o Poder Público seja intimado para garantir alternativas de moradia à população, nos termos do Comentário Geral n. 7 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, bem como seja designada audiência de



mediação, com a participação do Ministério Público e a necessária intervenção dos órgãos públicos responsáveis pela elaboração da política urbana do município de Iranduba, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito, nos termos do art. 565 do CPC;

c) subsidiariamente, requer-se a suspensão do cumprimento da ordem liminar em razão da pandemia causada pela COVID-19, pelos mesmo motivos delineados nos autos nº 0600594-19.2021.8.04.4600, que tramitam junto a 1ª Vara da Comarca de Iranduba;

d) requer-se, por fim, a habilitação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas nos autos, uma que o processo tramita em segredo de justiça, bem como a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos processuais, nos termos do artigo 186 do CPC.

Termos em que pede deferimento.

De Manaus para Iranduba/AM, 28 de maio de 2021.

**Stéfanie Barbosa Sobral**

*Defensora Pública do Estado do Amazonas*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2º VARA DA COMARCA DE IRANDUBA**  
 Av. Amazonino Mendes, 114, Centro, Iranduba/AM.  
 CEP: 69.405-000 -Fone: 3367-2793 -E-mail :[2vara.iranduba@tjam.jus.Br](mailto:2vara.iranduba@tjam.jus.Br)

Processo nº: 0600686-94.2021.8.04.4600  
 Ação: Energia Elétrica  
 Requerente: Marcos Antônio Rodrigues da Silva  
 Requerido: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

### DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA DE INAUDITA ALTERA PARTE C/C IDENTIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL, proposta por MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA em face de AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Deferido pedido de tutela de urgência para determinar que a empresa requerida suspenda o fornecimento de energia elétrica e se abstenha de instalar outras unidades consumidoras, postes de energia elétrica e demais intervenções, bem como retire tudo instalado até então, no prazo de 72 horas, no lote de terras de número 10, localizado na Gleba 04, do Projeto Fundiário de Manaus, o chamado PIC Bela Vista, no Município de Iranduba, com perímetro de dois mil, trezentos e trinta e três e oitenta e quatro hectares, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iranduba, matrícula 55, fl.01, do livro 02, até o julgamento do feito.

A Requerida AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A as fls. 42/48 alega que para que a decisão concedida em caráter de urgência seja cumprida, é necessária a mobilização de várias equipes da Requerida, bem como que seja organizada e executada uma operação que não estava no cronograma da companhia de energia elétrica, requerendo o alongamento do prazo para cumprimento da tutela de urgência, para que seja conferido à Requerida um tempo não inferior ao prazo de 7 (sete) dias úteis, de forma a viabilizar o seguro cumprimento do comando judicial;

Alega ainda, que é impossível o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, em razão da ausência de delimitação da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2º VARA DA COMARCA DE IRANDUBA**  
 Av. Amazonino Mendes, 114, Centro, Iranduba/AM.  
 CEP: 69.405-000 -Fone: 3367-2793 -E-mail :[2vara.iranduba@tjam.jus.Br](mailto:2vara.iranduba@tjam.jus.Br)

área e da falta de conjunto probatório que confirmam ao Requerente os requisitos mínimos para a concessão da tutela de urgência, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao final requer seja revogada a tutela antecipada concedida em razão da franca necessidade de dilação probatória, a fim de que haja identificação dos “posseiros/invasores” e/ou seja delimitada a área onde a Amazonas Energia S/A deverá atuar para cumprimento da decisão e na impossibilidade de revogação, seja reconsiderada a decisão de fls. 38/41 para que seja alongado o prazo para cumprimento da ordem judicial em tempo não inferior a 7 (sete) dias, sob pena da decisão se caracterizar como difícil ou impossível cumprimento, prejudicando não só o jurisdicionado, mas também a própria Amazonas Energia que não tem qualquer intenção em descumprir qualquer ordem judicial.

O Requerente às fls. 81/82 rechaça a petição de fls. 42/48 do Requerido.

Instada pelos moradores da área na qual a concessionária de energia elétrica realizou os serviços para fornecimento de energia elétrica, a Defensoria Pública ingressou na lide pleiteando reconsideração da decisão de fls. 38-41, alegando, em suma, que atualmente residem na localidade denominada Comunidade Vera Castelo Branco cerca de 150 famílias, que incluem crianças, idosos e outros grupos de pessoas em extrema situação de vulnerabilidade que necessitam de maior proteção por parte do Estado. Informou a existência de ação de reintegração de posse que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Iranduba envolvendo o imóvel ocupado por seus assistidos, ajuizada pelo requerente em face de alguns moradores da comunidade, aduzindo basicamente os mesmos fatos alegados em outra ação manejada no ano de 2012, ação possessória na qual foi feito acordo com um pequeno grupo de moradores que não envolve os assistidos nesta lide. Segue argumentando que o objeto da demanda neste processo envolve pedido de suspensão de fornecimento de energia elétrica de uma comunidade composta por mais de 150 famílias (segundo informações prestadas informalmente pela requerida, atualmente existem 174 clientes vinculados à concessionária Amazonas Energia), razão qual o cumprimento da decisão deste juízo gera consequências nefastas, especialmente se consideramos a presença de idosos, crianças e pessoas com deficiência na comunidade, deixando completamente desamparadas centenas de Pessoas. Invocou o preceito contido no art. 565 do Código de Processo Civil, que exige a realização de audiência de mediação quando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2º VARA DA COMARCA DE IRANDUBA**  
Av. Amazonino Mendes, 114, Centro, Iranduba/AM.  
CEP: 69.405-000 -Fone: 3367-2793 -E-mail :[2vara.iranduba@tjam.jus.Br](mailto:2vara.iranduba@tjam.jus.Br)

se trata de litígio coletivo de posse de imóvel. Para além disso, exige ainda a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública. Destacou, por fim, que na ação de reintegração de posse que tramita na 1ª Vara da Comarca de Iranduba (autos n. 0600594-19.2021.8.04.4600), houve a determinação por parte daquele Juízo da suspensão de cumprimento da ordem liminar em razão da pandemia, fato que reforça o argumento para que a decisão liminar ora proferida também seja suspensa pelos mesmos motivos.

É o relatório. Decido.

Em análise a petição de fls. 42/48, vejo que assiste razão ao Requerido em relação ao prazo de 72 (setenta e duas) horas concedido na Decisão Interlocutória de fls. 38/41, uma vez que explicou de forma minuciosa ser impossível implementar todas as providências necessárias para o fiel cumprimento da ordem judicial no prazo assinalado por este juízo, assim, se demonstra razoável dilatar o prazo requerido para 07 (sete) dias.

In casu, compulsando detidamente os autos, observo que o processo em análise tem por objeto o imóvel - lote de terras de número 10, localizado na Gleba 04, do Projeto Fundiário de Manaus, o chamado PIC Bela Vista, no Município de Iranduba, com perímetro de dois mil, trezentos e trinta e três e oitenta e quatro hectares, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iranduba, matrícula 55, fl.01, do livro 02.

Com efeito, necessário considerar que na Ação de Reintegração de Posse, processo nº 0600594-19.2021.8.04.4600 o Requerente pretende a reintegração de posse do o imóvel - lote de terras de número 10, localizado na Gleba 04, do Projeto Fundiário de Manaus, o chamado PIC Bela Vista, no Município de Iranduba, com perímetro de dois mil, trezentos e trinta e três e oitenta e quatro hectares, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iranduba, matrícula 55, fl.01, do livro 02, Patente no caso que se trata do mesmo imóvel, havendo, assim continência entre as ações, devendo serem reunidas no juízo prevento (1a. Vara de Iranduba, na forma prevista no art. 58 do Código de Ritos.

A conexão e a continência não são critérios de determinação,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2º VARA DA COMARCA DE IRANDUBA**  
 Av. Amazonino Mendes, 114, Centro, Iranduba/AM.  
 CEP: 69.405-000 -Fone: 3367-2793 -E-mail :[2vara.iranduba@tjam.jus.Br](mailto:2vara.iranduba@tjam.jus.Br)

mas de modificação da competência, que, em concreto, tocaria a outro órgão que não aquele que se tornou prevento.

O juízo que conheceu da causa continente deverá apreciar o mérito das duas causas.

Prevenção, em tal hipótese, vem a ser a prefixação de competência, para todo o conjunto das diversas causas, do juiz que primeiro tomou conhecimento de uma das lides coligadas por conexão ou continência.

Nesse sentido, dispõe o art. 58 do CPC, que, “A reunião das ações propostas em separados far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.”

Entre os juízos que têm a mesma competência territorial, se torna prevento aquele que ocorre o registro ou distribuição da petição inicial em primeiro lugar (art. 59 do CPC).

Portanto, considerando que as demandas foram distribuídas entre Varas Cíveis da mesma Comarca (Irlanduba/AM) e considerando os ditames do artigo 58 do CPC, tenho que o Juízo prevento é o da 1ª Vara da Comarca de Irlanduba.

Isso porque, em consulta a 1ª Vara da Comarca de Irlanduba, pude observar que a Ação de Reintegração de Posse, processo nº 0600594-19.2021.8.04.4600 foi distribuída na data 27/03/2021, enquanto que a presente ação foi distribuída na data 08/04/2021, sendo portanto, a competência por continência da 1ª Vara da Comarca de Irlanduba para apreciar a presente ação.

Cabendo ressaltar, que a modificação da competência pela continência não provoca a anulação da decisão proferida por este juízo, devendo o juízo competente convalida-la ou não quando do recebimento desta ação contida.

Nesse sentido:

**DEFIRO** o pedido de dilação do prazo, concedendo novo prazo de 07 (sete) dias úteis para a Requerida AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2º VARA DA COMARCA DE IRANDUBA**  
Av. Amazonino Mendes, 114, Centro, Iranduba/AM.  
CEP: 69.405-000 -Fone: 3367-2793 -E-mail :[2vara.iranduba@tjam.jus.Br](mailto:2vara.iranduba@tjam.jus.Br)

ENERGIA S/A cumprir a ordem judicial determinada as fls. 38/41, mantendo no mais a decisão proferida as fls. 38/41, pelos seus próprios fundamentos.

**DETERMINO** a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iranduba tendo em vista a continência existente entre a presente ação e a Ação de Reintegração de Posse, processo nº 0600594-19.2021.8.04.4600 e a prevenção do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iranduba.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Iranduba, 31 de maio de 2021.

Dinah Câmara Fernandes  
Juíza de Direito



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Iranduba  
Juízo de Direito da 2ª Vara de Iranduba

TERMO DE REMESSA

Autos nº: 0600686-94.2021.8.04.4600  
Ação: Procedimento Comum Cível/PROC  
Requerente: Marcos Antônio Rodrigues da Silva  
Requerido: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

Em atendimento a determinação da autoridade judiciária (Páginas 130-134 – Decisão Interlocutória), procedo à remessa destes autos à redistribuição para que remeta os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iranduba-AM.

Iranduba-AM, 01 de junho de 2021

Sergio Costa de Oliveira  
M58521